



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038315-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MARLI DE ANDRADE LINALDI BRANDÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados EUCLYDES RUY JUNIOR, CREDPAGO SERVIÇOS DE COBRANÇAS S/A e BENVENUTO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.300

Agravo de Instrumento nº 2038315-92.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba (4ª Vara Cível)

Agravante: Marli de Andrade Linaldi Brandão (autora)

Agravados: Benvenuto Negócios Imobiliários Ltda Me e outros (réus)

Juiz(a) prolator(a): Daniela Mie Murata

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA GARANTIDORA DA LOCAÇÃO BEM RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PARTE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE COMPETEM À AUTORA DEVERÃO SER SUPOSTADOS PELO FUNDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (ART. 95, § 3º, II, DO CPC), PORQUE ELA É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE.

1. Decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da corré Loft Soluções Financeiras S/A (atual denominação de Credpago Serviços de Cobrança) e impôs à autora a obrigação de custear metade dos honorários da perícia grafotécnica.
2. Inconformismo da autora parcialmente acolhido.
3. Ilegitimidade passiva da corré Credpago bem reconhecida. Empresa que apenas realizou análise de crédito da autora e garantiu a locação, mas não participou da formação do contrato reputado fraudulento, nem integra a relação jurídica (locação) que a ação pretender deconstituir.
4. Perícia grafotécnica necessária. Honorários periciais da parte que compete à beneficiária da gratuidade judiciária devem ser pagos com recursos do Fundo próprio (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC).
5. Recurso parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada.

Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão proferida em ação de declaração de inexistência de relação jurídica (fundada na alegação de assinatura falsificada em contrato de locação,

que alega não ter firmado), que reconheceu a *ilegitimidade passiva da corré, Loft Soluções Financeiras S/A* (atual denominação de *CredPago Serviços de Cobrança*; fls. 257/259, dos autos de origem) e impôs à autora o custeio da metade dos honorários periciais.

Pede a reforma da decisão agravada para que seja determinada a *permanência da corré no polo passivo da demanda* e que *seja alterado o critério de custeio dos honorários periciais* (fls. 1/8, deste instrumento).

Contrarrazões (fls. 80/83 e 85/91).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois tramita com gratuidade judiciária (fls. 30).

Sem efeito suspensivo.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Voto pelo provimento parcial do agravo.

2. A decisão agravada, dentre outras deliberações, reconheceu a *ilegitimidade passiva da corré, Loft Soluções Financeiras S/A* (atual denominação de *CredPago Serviços de Cobrança*), e determinou a realização de perícia, *com o rateio dos honorários entre as*

partes.

3. Em que pese o inconformismo da agravante, deve ser mantida a *ilegitimidade passiva* da *corrê Loft Soluções Financeiras S/A* (atual denominação de *Credpago Serviços de Cobrança*). Isso porque referida empresa *não é parte na relação jurídica questionada (locação)*, tendo participado apenas como *garantidora e prestadora de serviço de análise financeira*, sem qualquer ingerência na elaboração do contrato de locação reputado como fraudulento.

Aliás, na petição inicial a autora sequer imputa qualquer conduta ilícita à referida empresa, de forma que acertado o reconhecimento de sua *ilegitimidade passiva*.

De qualquer forma, a exclusão de referida demandada não induz qualquer prejuízo à agravante, na medida em que a nobre magistrada manteve a *corrê Benvenuto Negócios Imobiliários* no polo passivo da ação, ao fundamento de que integrou o contrato de locação, e como *prestadora do serviço de intermediação do suposto negócio* foi a *responsável direta pela elaboração do instrumento contratual cuja validade a autora questiona*, observando-se especialmente que foi um preposto dela quem colheu a assinatura dita fraudulenta.

4. *Por outro lado*, assiste razão à agravante quanto à deliberação para depositar *metade* dos honorários periciais, porque sendo beneficiária da gratuidade judiciária *a parte que lhe compete* tem que ser custeada pelo *Fundo* próprio para tanto, nos termos do art. 95, § 3º, inciso II, do CPC.

Oportuno destacar que em caso semelhante assim decidiu este Tribunal:

*Agravo de instrumento. Cobrança. Pedido de produção de prova pericial acatado pelo juízo a quo. Inversão do ônus da prova no tocante ao seu custeio. Não cabimento. Inversão do "onus probandi" que não implica no ônus de custear a prova pericial. Autores beneficiários da justiça gratuita. Honorários que deverão ser recolhidos pela Fazenda do Estado, observado o limite imposto pela tabela do CNJ. Artigo 95, §3º, do CPC/15. Precedentes. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024710-79.2025.8.26.0000; Relator (a): **Walter Exner**; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).*

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para estabelecer que a parte correspondente aos honorários periciais que compete à autora tem que ser custeada pelo Fundo próprio para tanto, nos termos do art. 95, § 3º, inciso II, do CPC, porque ela é beneficiária da gratuidade judiciária.

PAULO ALONSO

Relator